

JUSTIFICATIVA  
**PL 161/2012**

O assunto tratado na presente propositura refere-se à acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados abertos ao público,

assim como à obtenção do Certificado de Acessibilidade pelas edificações que atenderem os requisitos exigidos pela legislação vigente.

A questão da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é abordada em ampla legislação, tanto na esfera federal e estadual, como municipal, devendo-se citar o Decreto Municipal nº 45.122/04, que consolida a regulamentação de diversas normas que dispõem sobre a adequação de edificação de forma a proporcionar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que, em seu art. 6º, aborda a forma de obtenção do Certificado de Acessibilidade.

Essa norma regulamentadora menciona as edificações, novas ou existentes, que deverão atender às normas de adequação à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, citando igualmente as obrigações de todos os próprios municipais que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados (art. 17).

Já o Dec. Municipal nº 45.904/05 divide os passeios públicos em três faixas, cada uma com suas finalidades específicas, denominadas respectivamente de "faixas de acesso", junto aos

imóveis lindeiros, "faixa livre", no meio do passeio público, e "faixa de serviço", localizada junto ao meio fio, com desenhos ilustrativos.

Os artigos 7º e 8º destinam a "faixa de serviço" à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, vegetação e outras interferências como lixeiras e postes de iluminação.

O art. 9º do mesmo decreto descreve a "faixa livre" como exclusivamente dedicada à circulação de pedestres, devendo permanecer desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou qualquer tipo de estrutura, que deve possuir largura mínima de 1,2 metros (um metro e vinte centímetros).

Já a "faixa de acesso" é descrita nos artigos 10 e 11 como destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na

via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2 (dois) metros.

Os incs. I a IV do art. 11 desse Decreto descreve os elementos que podem ser instalados na faixa de acesso, não constando dentre eles rampas de acesso para deficientes físicos ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, a presente iniciativa visa tão somente corrigir essa injustificada anomalia, por via legislativa, permitindo que sejam essas rampas instaladas nessa faixa, que se destinada em verdade justamente a permitir a adequação entre os imóveis e os logradouros públicos.

Diante do interesse público em cumprir as disposições constitucionais de acesso das pessoas com deficiência motora, assim como a legislação infra-constitucional federal, estadual e local, conto com o apoio dos nobres pares para a apreciação da propositura.